



239

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DAS RÁDIOS DA CADEIA "CIDADE"

I. FACTOS

I.1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social dispõe de um conjunto de informações relativas à existência de várias rádios locais associadas num agrupamento denominado "Cidade", o qual inclui:

- a Rádio Cidade, com sede na Amadora, a transmitir na frequência de 107.2, FM e classificada como rádio temática nos termos do "despacho" 11 023/97, de 30 de Outubro, publicado no Diário da República, n.º263, II Série, de 13 de Novembro;
- a Rádio Satélite, com sede em Vila Nova de Gaia, a transmitir na frequência de 107.2, FM e classificada como rádio temática, nos termos do mesmo "despacho";
- a Rádio Piranha, com sede em Santarém, a transmitir na frequência de 92.7, FM, generalista;
- a Rádio Clube de Loulé, com sede em Loulé, a transmitir na frequência de 99.7, FM, generalista;
- a Rádio Clube de Redondo, com sede no Redondo, a transmitir na frequência de 97.2, FM, generalista;
- a Rádio Flor do Éter, com sede em Penacova, a transmitir na frequência de 99.7, FM, generalista.

I.2. De acordo com os elementos fornecidos à Alta Autoridade para a Comunicação Social, a Rádio Cidade estabeleceu com as rádios supra mencionadas os seguintes protocolos:

- com a Rádio Satélite, um "Acordo de associação de rádios temáticas" que se junta em anexo e se dá por inteiramente reproduzido;
- com as rádios generalistas referidas, diversos "Acordos", todos do mesmo teor, que também se dão por reproduzidos e que se anexam à presente deliberação.

I.3. Colocando-se a necessidade de conhecer o tipo de programação difundida por estas rádios, a AACS solicitou-lhes o envio de gravações referentes ao dia 25 de Setembro, de 2000.

1322
5/30



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

II. ENQUADRAMENTO LEGAL

II.1. A Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro (Lei da Rádio), bem como o Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, contêm algumas disposições essenciais para o entendimento da natureza das rádios locais e das responsabilidades que assumem em contrapartida da utilização privada de um espaço – o radioeléctrico –, que constitui um bem público. Este é um princípio que tem consagração constitucional - número 7 do artigo 38º - o qual determina a necessidade de se obter uma licença, por concurso público, para que as estações emissoras de rádio possam funcionar.

II.2. Encontramo-nos, portanto, num domínio em que a liberdade de estabelecimento e a livre iniciativa empresarial - valores com consagração no texto da Lei Fundamental -, se encontram condicionados, no seu exercício, por outros valores societários que a própria Constituição privilegia.

II.3. Estes condicionamentos estão claramente expressos na legislação em vigor ao tempo em que os pedidos foram formulados e referem-se, no fundamental, aos seguintes aspectos:

- os alvarás são concedidos, por concurso público, em função de projectos apresentados, tomando especial relevo as linhas gerais de programação, os meios financeiros e as instalações;
- os projectos contemplados nos concursos públicos têm a sua autonomia e especificidade próprias e asseguram, no seu conjunto, o pluralismo do sistema;
- o concurso não contemplou projectos de programação standardizados ou obedecendo a estratégias empresariais centralizadas;
- as rádios estão tipificadas como generalistas ou temáticas;
- as rádios generalistas só se podem converter em temáticas depois de emitirem durante três anos e desde que, no respectivo concelho, se mantenham em funcionamento outras rádios generalistas;
- as rádios locais generalistas devem dar voz aos interesses da área geográfica em que se encontram inseridas, interesses esses que podem assumir as formas mais diversificadas e que, no seu conjunto, exprimem o pulsar próprio da população que constitui o universo dos seus ouvintes (ver artigo 6º da Lei da Rádio, sobre “fins específicos da actividade de radiodifusão local de conteúdo generalista”);
- as rádios generalistas devem ter uma programação própria, no mínimo durante seis horas diárias, que traduza - mesmo que actualizada - as linhas gerais de programação com que se candidataram ao alvará e que condicionaram a sua atribuição;
- as rádios locais generalistas devem produzir, pelo menos, três serviços noticiosos diários respeitantes à sua área geográfica;



M

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III. CONTEÚDO DOS ACORDOS CELEBRADOS ENTRE A RÁDIO CIDADE E AS RESTANTES RÁDIOS DA ASSOCIAÇÃO

III.1. O Acordo de associação de Rádios Temáticas, celebrado entre a Cidade e a Satélite reflecte o disposto no artigo 21º do Decreto-Lei n.º 130/97 e não suscita reparos no aspecto legal por serem rádios temáticas às quais a lei concede a possibilidade de, dentro de limites que, no caso, se encontram respeitados, se associarem transmitindo em cadeia.

III.2. Relativamente aos “acordos” celebrados ente a “Cidade” e as restantes rádios locais referidas já a questão deve ser analisada em dois planos distintos : o plano formal, isto é, o que corresponde ao texto do próprio acordo, e o plano substantivo, que implica o cruzamento do teor dos acordos com os resultados da audição que foi efectuada.

III.3. Esses “acordos”, que não se diferenciam entre si, traduzem dois tipos de preocupações centrais: o da definição do quadro de relacionamento entre os seus subscritores e o da transposição da legislação em vigor em matéria de obrigações legais impostas às rádios locais.

Relativamente ao primeiro aspecto, salienta-se que essas rádios locais ficam autorizadas a utilizar a capacidade técnica, tecnológica e humana da Cidade (artigo 2º), bem como parte da programação por esta concebida (artigo 11º), a angariar publicidade (artigo 12º), dispendo, sem contrapartidas, do equipamento técnico disponível (artigo 18º).

Relativamente ao segundo aspecto, os “acordos” reproduzem alguma da legislação em vigor, à data em que foram elaborados, em especial nos seus pontos referentes à legislação aplicável aos fins genéricos e específicos das rádios generalistas, ao estatuto editorial, à produção de noticiários e de programação e outros, assegurando-se também que estão a ser respeitados os limites legais em matéria de concentração.

III.4. Anteriormente à celebração destes “acordos”, já a Rádio Cidade tinha estabelecido um “Protocolo de acordo de reunião de meios técnicos e humanos com o objectivo de minimizar os custos de produção de programas radiofónicos”, com data de 12 de Dezembro de 1997, anterior, portanto, à atribuição a esta AACCS de competências no domínio da concessão de alvarás, o qual nunca foi objecto de qualquer tipo de posicionamento por parte desta entidade reguladora.

13224
+72



242

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

IV. ANÁLISE DA PROGRAMAÇÃO DAS RÁDIOS LOCAIS GENERALISTAS

IV.1 Da audição das gravações enviadas, relativas a um dia de programação das rádios locais generalistas associadas à Cidade, é possível retirar as seguintes ilações:

- as rádios não reflectem proximidade com o universo populacional em que estão inseridas limitando-se a retransmitir uma programação musical oriunda da Cidade;
- nesta perspectiva, também não cumprem o requisito legal de difundirem, pelo menos, seis horas de programação própria;
- sendo generalistas, as rádios retransmitem uma programação concebida para uma rádio, a Cidade, classificada como “temática musical”;
- embora a transmissão da programação não seja feita em simultâneo, o produto difundido é o mesmo em todas as rádios;
- as rádios não produzem noticiários adequados à sua área de cobertura ou ao conceito de “noticiário” das rádios generalistas expresso no texto legal. A matéria desses noticiários é, aliás, facilmente confundível com publicidade;
- estes aparentes serviços noticiosos incluem, por vezes, referências de carácter regional que são reproduzidas em várias rádios, independentemente da sua localização. Por exemplo: um apontamento sobre o “Open de Golf” da Quinta do Lago, no Algarve, aparece nos registos “noticiosos” de Loulé, Santarém, e Penacova;
- de realçar que estes “noticiários” não são antecidos por nenhum separador indicativo da rádio local onde estão a ser transmitidos (frequência da transmissão, nome da rádio ou outro), mas pela indicação “Cidade notícias”
- o sinal distintivo que se pode reconhecer nestas rádios - quer entre si, quer relativamente à Cidade - consiste em referências episódicas à frequência em que estão a ser transmitidos e na difusão de publicidade direccionada para as populações que cada rádio atinge.

No caso específico da rádio Piranha, há que salientar que, por despacho de 9 de Janeiro de 2001, foi a mesma excluída do “Concurso público para a classificação de Rádios Temáticas”, aberto em 16 de Outubro de 2000, por não ter preenchido requisitos constantes desse Concurso e ainda por ter “indicado uma morada de onde todo o expediente é devolvido, não sendo, sequer, reclamado junto dos CTT, inviabilizando qualquer contacto da parte da Administração” para suprir aquela lacuna, pelo que foi entendido que existia fundamento para a exclusão dessa candidatura.

IV.2 Do confronto entre a audição das gravações e o textos dos “acordos” celebrados resulta que a preocupação destes em reproduzir o disposto na legislação sobre a natureza e finalidades das rádios locais generalistas não encontra correspondência no conteúdo específico da programação das rádios em análise.

Há, por outras palavras, uma forma, a do acordo, que não corresponde à substância, a da programação presente nestas rádios locais.

13225
43



Handwritten mark

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Desta constatação resulta que a preocupação de conformidade com a lei - patente nos textos dos acordos subscritos - não encontra tradução nos conteúdos específicos de cada rádio local generalista, que assim se afasta, não só dos objectivos específicos legais impostos às rádios locais, como do conteúdo das propostas com que se apresentaram a concurso e cuja especificidade foi determinante na atribuição dos alvarás.

V. INFORMAÇÃO SUPLEMENTAR FACULTADA POR RÁDIOS DA CADEIA "CIDADE"

V.1. Em 15 e 21 de Março, a AACS foi informada pelas rádios Flor do Éter, Rádio Clube de Redondo e Rádio Clube de Loulé que, de harmonia com o disposto na nova Lei da Rádio, a partir de 12 de Março de 2001, a programação própria passaria de seis para oito horas.

Esta informação refere uma alteração quantitativa (a anterior exigência de 6 horas de programação própria é actualizada, na nova legislação, para oito horas) que, nessa medida, não parece relevante para a questão de fundo que se encontra em análise no presente processo: rádios locais generalistas que retransmitem a programação de uma rádio temática e que não possuem um mínimo de três noticiários especificamente direccionados para os interesses do seu auditório.

VI. CONSULTA AO INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

VI.1. A pedido da AACS, o Instituto da Comunicação Social, em ofício recebido em 30 de Março de 2001, refrescou a sua informação sobre esta cadeia nas seguintes vertentes:

- especificou que as acções inspectivas do Instituto tiveram lugar nos dias 11, 12, 18 e 19 de Fevereiro de 2000, muito antes, portanto, do dia de gravação sujeito à sindicância desta Alta Autoridade;
- que foram instaurados processos contra-ordenacionais às rádios Piranha e Flor do Éter, os quais tiveram uma decisão de arquivamento, aguardando-se o desfecho dos processos instaurados às rádios Clube de Loulé e Clube de Redondo;

Handwritten numbers: 13226 and 577



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- que da audição efectuada pelo ICS a essas rádios se poderá concluir que “ os serviços noticiosos são bastante pequenos, designam-se “Cidade News” e, embora aparentando um cariz nacional/internacional, incluem, por vezes, notícias sobre acontecimentos locais” e que a programação “(...é igual à emitida pela base da cadeia, isto é, a estação classificada como temática musical, licenciada para a cobertura do concelho da Amadora”.

VII. CONCLUSÃO

VII.1. Apreciados os pedidos de renovação de alvarás apresentados pelas rádios Piranha, a emitir na frequência 92.7, FM, de Santarém, Rádio Clube de Loulé, a emitir na frequência de 99.7, FM, Rádio Clube de Redondo que emite na frequência de 97.2, FM, e Rádio Flor do Éter, de Penacova, a emitir na frequência de 99.7, FM, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo em consideração que estas rádios se afastaram do cumprimento dos fins específicos das rádios locais generalistas, tal como se encontram enunciados na legislação aplicável (artigo 6º da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro), nomeadamente por não terem programação própria (artigo 12ºB da mesma Lei), e não apresentarem noticiários que expressem qualquer tipo de proximidade com os interesses e características das populações em que estão inseridas, delibera manifestar a sua intenção de não proceder à renovação dos respectivos alvarás.

VII.2. Nos termos dos artigos 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, deverão essas rádios locais ser notificadas da presente deliberação para, no prazo de dez dias a contar da data da recepção da referida notificação, apresentarem, querendo-o, a pertinente contestação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), Artur Portela, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e Joel Silveira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 5 de Abril de 2001.

Vice Presidente em exercício

(Artur Portela)

JG/TC